



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

COMISSÃO PROCESSANTE

COMISSÃO PROCESSANTE DESTINADA A DAR  
PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA  
VICE-PREFEITA MUNICIPAL POR INFRAÇÕES  
POLITICO-ADMINISTRATIVAS (DECRETO LEI 201/67,  
ART.4, VIII), OFERECIDA PELO SENHOR HILTON  
RIVAIR GADEA DA SILVA.

**DENUNCIA POR INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVO Nº 02 DE 2020**

Denuncia por infrações político-administrativas em  
desfavor da vice-prefeita municipal Sra. MARI  
ELISABETH TRINDADE MACHADO.

AUTOR: HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA.

PRESIDENTE: Vereador Carlos Enrique Civeira.

**1. RELATORIO**

Trata-se o presente processo sobre pedido de cassação do mandato da  
Senhora Vice-Prefeita Municipal Mari Elisabeth Trindade Machado por  
infrações político-administrativas com base no decreto lei 201/67, artigo 3º  
e 4º, VIII.

Sendo constituída a Comissão processante, foram iniciados os  
trabalhos. Dentro do prazo legal de 5(cinco) dias. Com isto, foi expedida  
notificação ao denunciado, sendo concedido o prazo de 10(dez) dias para  
ela apresentar defesa prévia.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

#### COMISSÃO PROCESSANTE

##### 2. DA DENÚNCIA

Os fatos narrados na Denúncia em análise e as respectivas condutas indicadas à denunciada são as seguir descritas em síntese.

Que a denunciada praticou infração político-administrativa grave sujeita a apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores.

Relata o autor que através da consulta do Portal da JFRS, disponível na página da Justiça Federal, consta decisão do processo número 50011668-32.2016.5.4.04. 7106/RS, onde o município sobre cobrança vultosa de R\$ 4.454.512,65( quatro milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Na presente situação ocorreu inércia processual por parte do executivo municipal, o qual deixou de manifestar-se tempestivamente nos prazos processuais oportunizados a defender os interesses do município.

Que tal omissão causou prejuízo ao município, configurando-se em falta grave praticada no exercício do cargo de chefe do executivo municipal.

Contudo, já em fase de cumprimento de sentença do processo já nominado, o município comprovou que atendeu pendências em relação ao portal da transparência – objeto daquela ação-, requerendo a exclusão ou minoração da multa fixada, pleito esse que foi acolhido pelo juízo, reduzindo o valor da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Logo, em que pese à redução da multa, é possível constar nos autos do processo 50011668-32.2016.5.4.04. 7106/RS que não houve efetivo prejuízo ao município de Santana do Livramento, bem como a responsabilidade do gestor publico quando no exercício de suas prerrogativas.

Nos fatos narrados que causaram prejuízos na defesa dos bens e interesses do município de Santana do Livramento, a denunciada esteve por diversas vezes no exercício do cargo de Prefeita Municipal, conforme demonstra relatório de transmissão de governo, onde o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo interinamente para a denunciada, Mari Elisabeth Trindade Machado, Vice-Prefeita.

Ademais, citamos como exemplo o que se depreende de consulta processual no feito nº 50011668-32.2016.5.4.04. 7106/RS, onde se verifica o seguinte:





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

#### COMISSÃO PROCESSANTE

No dia 15.02.2017 o Município foi intimado da Sentença de Procedência em partes da ação – desfavorável aos interesses do município – através do evento 32, cujo prazo era de 30 dias, findando em 03.04.2017.

Nesse período – 15.02.2017 a 03.04.2017 – o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves transmitiu o cargo para sua vice, hora denunciada, (04) vezes, tendo essa exercitado interinamente o cargo num total de onze (11) dias.

Assevera ainda, que compulsando os autos do referido processo não resta dúvida da veracidade da denúncia apresentada, afirmam que a decisão transitou Em julgado desde 8 de março de 2019.

Por fim, requerem o autor o enquadramento da vice-prefeita Municipal nas regras do artigo 4º do Decreto Lei 201/67 VIII, por omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do município, almejando a cassação do mandato da gestora municipal.

### 3 DAS RAZOES DO VOTO DO PRESIDENTE

A definição do fundamento do processo de impeachment, se predominantemente jurídico ou político, consiste em um ponto crucial para a devida compreensão deste processo, com repercussões importantes sobre a amplitude e o significado das deliberações a serem seguidas por esta casa Legislativa.

De antemão registra este presidente que prefere ao fundamento jurídico e moral mais do que o político, pois o jurídico determina a mais Equidade e justiça aos casos analisados, e a moralidade o que nos leva aos atos coerentes que não são praticados de má fé, não sendo injusto, reconhecendo que não houve erro, mas para tal é necessário afirmar que não houve nenhuma testemunha, ou seja nenhum procurador que afirmasse que o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves e a Vice-Prefeita Sra. Mari Elisabete Trindade Machado, tivesse conhecimento desta ação supra referida. Levando em consideração a desordem da Procuradoria Municipal, cuja qual somente iniciou um processo a partir de uma ordem de serviço feita pelo ex Procurador Geral do Município Ramzi Ahmad Zeidan.

Sendo que o Prefeito municipal somente obteve ciência aproximadamente 20 dias antes de seu afastamento, tomando as devidas providencias necessária tendo como prova o testemunho do doutor Terry, sendo ela utilizada em Janeiro de 2020 pela Prefeita interina Mari Elisabeth Trindade Machado, visando uma possível redução da multa, cuja qual realmente teve sua redução concretizada e dado um prazo de 90



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

#### COMISSÃO PROCESSANTE

(noventa dias) para a possível exclusão da multa.

Também cabe citar que a Prefeita em Exercício aceitou uma sugestão da ex Procuradora Geral Carla Saraiva para abertura de sindicância e investigação dos fatos mesmo este pedido ter sido feito aproximadamente 6 (seis) meses depois da Prefeita em exercício ter obtido conhecimento dos fatos.

Dessa forma, o impeachment não pode ser considerado um processo exclusivamente político, imune a critérios jurídicos ou ao controle da legalidade de sua tramitação, tendo em vista a própria lógica do sistema presidencialista de governo e a norma contida no Artigo 85 da CF a qual remete a uma lei especial a sua tipificação e as respectivas normas de processo e julgamento (decreto lei 201/67).

Do fundamento jurídico de impeachment, surgiu o dever de observância dos princípios gerais de qualquer direito punitivo,

seja ele de natureza política, criminal, administrativa ou civil. Tais princípios são relacionados com a verificação da tipicidade dos fatos atribuídos ao acusado, da culpabilidade, do julgamento conforme as provas existentes no processo, bem como do respeito aos direitos subjetivos do denunciado e as garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da Igualdade processual, da razoabilidade e de todos os demais postulados do devido processo legal formal e material.

Pois bem colegas vereadores, neste diapasão, inicia a análise da denúncia apresentada pelo autor.

#### **3.2- Das Provas apresentadas**

O autor apresenta, TÃO SOMENTE, sentença transitada em julgado onde combina com multa ao município, contudo apresenta detalhes do processo judicial que seriam de responsabilidade da gestora Municipal em Exercício.

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto Lei 201/67 (base usado pelo autor), aduz que os fatos deverão ser dispostos, com todas as circunstâncias Claras e precisas das informações praticadas, acompanhadas da capitulação legal.

Ademais, neste momento processual, ha de observar que a multa referida na inicial já sofreu demasiada diminuição de seu valor chegando ao valor de R\$100.000.00 (cem mil reais), consoante decisão de 29 de Janeiro de 2020 pelo excelentíssimo Juiz Federal Lademiro Dors Filho. Inclusive determinando o prazo de 90 dias para





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

#### COMISSÃO PROCESSANTE

Cumprimento de exigência do item faltante. Sendo que posteriormente fora reduzida novamente para R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Com Relação, ainda, o saldo devedor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sabe-se como bem explicitado pela defesa, não se submete aos efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Tal entendimento encontra-se insculpido no artigo 537 do CPC, podendo a decisão de afastar ou alterar o valor da multa, quando se tornar insuficiente ou excessiva, por tomada de ofício, ou a requerimento da parte, MESMO DEPOIS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, não havendo que se falar, nesses casos, em preclusão ou ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido, foi cumprido integralmente as exigências por parte do Executivo Municipal, tendo sido, inclusive, peticionado por este o pedido de exclusão da multa de R\$100.000,00 no dia 06/02/2020, conforme petição e andamento processual ora juntado. Tal pedido, ainda, pende de decisão judicial.

Portanto, senhores vereadores, quiçá poderá o município ser isentado do pagamento total da multa.

Entende Este presidente que o objeto da denúncia, além das falhas anteriormente apontadas, na medida em que já foram prestadas todas as informações requisitadas pelo juízo Federal e já solicitada, inclusive, a exclusão da multa. Assim sendo, nesse íterim, vislumbro provas insuficientes para ensejar o pedido de cassação da vice-prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

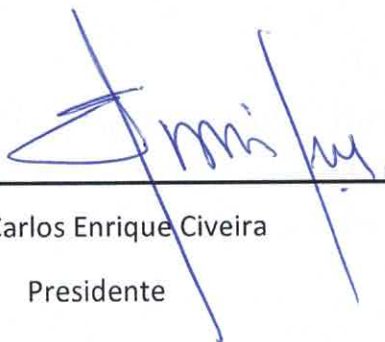
COMISSÃO PROCESSANTE

**4 VOTO DO PRESIDENTE**

Da análise jurídica e política da denúncia apresentada, verifico que não ha o preenchimento das condições da sua admissibilidade, pelos Fatos e fundamentos elencados acima, opinando este Presidente pelo não prosseguimento da denúncia, sem prejuízo de Nova denúncia posterior se fatos novos forem apresentados.

Voto pelo arquivamento da denúncia.

Santana do Livramento, 19 de junho de 2020.



Ver. Carlos Enrique Civeira

Presidente